PARECER Nº 628/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº 098/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 072/2022

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa de autoria da Exma. Vereadora Lohanna França, ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal que "orça a receita e fixa a despesa para o exercício 2023."

Em resumo, a proposição apresenta intenciona modificar a redação do art. 4º, do projeto de lei que "orça a receita e fixa a despesa para o exercício 2023".

Em sua justificativa a Exma. Vereadora autora da emenda sustenta que a alteração se faz importante para adequar o PLEM 072/22 aos ditames da Constituição da República, especialmente ao disposto no artigo 167, inciso V, que veda "a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise da emenda apresentada ao projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de emenda apresentada ao projeto de lei orçamentária enviado pelo Executivo do Município a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência para disciplinamento da matéria encartada na emenda apresentada encontra amparo no disposto no art. 11, I, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a emenda ao projeto de lei ordinária em questão pode ser proposta por membro do Poder Legislativo, a matéria constante da emenda não encontra-se encetada entre as hipóteses limitativas do art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Ademais, a emenda proposta cumpre as condições do art. 166, §3º da Lei Orgânica do Município, e não usurpa competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Inexiste, portanto, óbice de legalidade em relação à competência de iniciativa da emenda ao projeto de lei.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a adequação via emendas ao projeto de lei orçamentária nessa natureza de assuntos. Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na emenda ao projeto apresentado, devendo a proposição, *s.m.j*, ser considerada constitucional.

2.3 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise da emenda ao projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas de Direito Financeiro, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada na emenda ao projeto de lei orçamentária propõe modificar a redação do art. 4º, do projeto de lei que “orça a receita e fixa a despesa para o exercício 2023” enviado pelo Poder Executivo Municipal, de modo a afastar pretensão do Poder Executivo Municipal de promover a abertura de créditos adicionais sem a necessidade de prévia aprovação por parte do

Legislativo Municipal.

A Constituição Federal de 1988, fixa no art. 167, V, vedação à possibilidade de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, e sem indicação dos recursos correspondentes. A proposta contida no projeto de lei originariamente encaminhado ao Poder Legislativo afasta da prévia aprovação legislativa a abertura de créditos adicionais por superavit orçamentário e por tendência de excesso de arrecadação.

A pretensão contida no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal se afeiçoa flagrantemente inconstitucional, razão que justifica a admissão da emenda apresentada pela ilustre Vereadora, não obstante a limitação temporal disposta no parágrafo único do art. 181, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Analisando as disposições da emenda apresentada ao projeto de Lei Orçamentária tem-se que esta não incorre em qualquer espécie de vício, e é necessária para confirmar-se a legalidade da proposta apresentada, o que, *s.m.j.*, autoriza que se recomende sua aprovação.

2.4 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto apresentado encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 098/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 072/2022.

Divinópolis, 14 de dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA
CPF 34347909691 DATA 15/12/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Rodrigo Kaboja
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
ISRAEL MENDONCA
CPF 77411935620 DATA 15/12/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Israel da Farmácia
Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Flávio Marra
Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda Modificativa CM 098/2022 ao PLEM 072/2022